



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 10/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: **Of. Pres. nº 169/2017-CFT, de 29.06.2017**

PL 3.783/2012

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 552/2017-RFB/Gabinete, de 18.08.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 3.783/2012, de autoria do Deputado Paulo Magalhães.

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 23/10/2017, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637

1975

1975



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063621** e o código CRC **68F18E89**.

Processo nº 12100.100291/2017-42.

SEI nº 0063621



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 552/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.434/AAP/GM-MF, de 17 de julho de 2017 – Ofício Pres. 169/2017 – CFT – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.783/2012, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASA.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 148, de 15 de agosto de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP18.0817.09520.1EJF. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 16/08/2017 14:53:00.
Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 16/08/2017.
Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 17/08/2017.
Esta cópia / impressão foi realizada por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 18/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0817.09520.1EJF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
306E19C5DD9248D7B042E115BA78EC767102C059238F7164BBC12F6579622AE4



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 148, de 15 de agosto de 2017.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: PL 3.783 de 2012 – Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta.

E-Processo nº 10030.000558/0717-80

Trata-se de Nota para estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da aprovação do Projeto Lei nº 3.783 de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASa, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

2. De acordo com a proposta apresentada, o PNASa será implementado através de doações de pessoas físicas e jurídicas diretamente às instituições beneficiárias, e estas deverão emitir recibo em favor do doador. As doações para o Programa serão deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas (IRPF e IRPJ), da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos seguintes termos:

"Art. 6º A pessoa física doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, cem por cento das doações, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido.

Art. 7º A pessoa jurídica doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos, em cada período de apuração, trimestral ou anual, cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, e até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica doadora optante do Simples Nacional poderá deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal."

3. Preliminarmente, ressalta-se a importância da limitação das doações como dedução da base de cálculo de tributo. Atualmente, no caso do Imposto de Renda da Pessoa Física, existem sete despesas incentivadas dedutíveis do imposto de renda devido a saber:

- I - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso;
- III - Incentivo à Cultura;
- IV - Incentivo à Atividade Audiovisual;
- V - Incentivo ao Desporto;
- VI - Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas-PCD);
- VII - Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)

4. O somatório das deduções referidas nos incisos I a V é limitado a **6% do imposto devido**. Já em relação aos incisos VI e VII, cada modalidade de doação tem sua dedução limitada a **1% do imposto de renda devido**. O Projeto de Lei 3.783 de 2012 propõe que até 50% do imposto devido possa ser deduzido do imposto de renda da pessoa física. Levando em conta o limite proposto, o **impacto potencial** da medida, caso todos os contribuintes venham a utilizar as prerrogativas desta dedução para o PNASA, é na ordem de **R\$ 84 bilhões de reais para o ano de 2018**. O **impacto estimado** do art. 6º, levando em consideração **somente** as declarações que utilizam como dedução do imposto de renda devido os incisos acima, é da ordem de **R\$ 2,64 bilhões de reais para o ano de 2018**.

5. Em relação à Pessoa Jurídica (IRPJ e CSLL), a legislação proporciona deduções de incentivo ao Imposto de Renda Devido limitado até no máximo 4% do Imposto Devido, conforme tabela abaixo:

Incentivo	Limite individual
Operação de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)	4%
Operações de Aquisição de Vale-Cultura	1%
PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	4%
PDTI/PDTA aprovado após 03.06.93	4%
Atividades Audiovisuais (Lei nº 8.685, de 1993)	4%
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1%
Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso	1%
Atividades de Caráter Desportivo	1%
PRONON	1%
PRONAS/PCD	1%

6. O projeto de Lei em análise propõe a dedução de 100% das doações para o PNASA limitando em 50% do imposto de renda devido (IRPJ) e da contribuição social devida (CSLL).

Levando em conta o limite proposto, o **impacto potencial** da medida, caso todos os contribuintes venham a utilizar as prerrogativas desta dedução para o PNASA, em relação à CSLL, é da ordem de **RS 20,51 bilhões de reais para o ano de 2018**.

7. No que refere ao IRPJ o impacto estimado é da ordem de **RS 35 bilhões de reais para o ano de 2018**, levando em consideração somente as declarações que utilizam como dedução do imposto de renda devido alguns dos programas de incentivos conforme tabela acima. Já o **impacto potencial** é da ordem de **RS 104 bilhões de reais**, caso todos os contribuintes utilizem como dedução do imposto devido as doações para o PNASA.

8. No parágrafo único do artigo 7º, o Projeto Lei permite que pessoa jurídica doadora optante do Simples Nacional deduza cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal. Em relação ao Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123 de 2006 no seu artigo 24 veda aos optantes do regime destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, o que torna inócua a proposta do projeto de lei em análise.

9. Por fim, este Centro de Estudos não tem como estimar com precisão o impacto do Projeto de Lei 3.783 de 2012, por se tratar de um novo programa e não ser conhecido qual o percentual de adesão entre as declarações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Adicionalmente, sugere-se que se defina na proposta ora em tramitação um limite de dedução similar aos já praticados nos demais programas de incentivos existentes, para que não haja uma queda na arrecadação do tributo.

São estas as considerações pertinentes.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 15/08/2017 14:50:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 15/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 15/08/2017, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/08/2017 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 15/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 18/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0817.10265.V63A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

2F44C285ACD79B9AFCCDA9A352DAEF4D77500CBAB1121987066B31BB2A0E597D

